



PROCESSO Nº : 12.368-4/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ - SMS
AGRAVANTE : LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO – Secretário Municipal
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.687/20201

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. JULGAMENTO SINGULAR Nº 327/VAS/2021. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES COM PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA. ALEGAÇÕES DE QUE NÃO HÁ EVIDÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. . MULTA FIXADA PATAMAR MÍNIMO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso de Agravo**, interposto pelo Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho – Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, em face do Julgamento Singular nº 327/VAS/2021¹, que julgou a Representação de Natureza Externa, em face da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em razão do pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de sua exibibilidade.

2. As citadas irregularidades foram imputadas ao Sr. Luiz Antônio Possas de Carvalho – Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, relacionadas a competência do ano de 2018 e 2019.

3. O Julgamento Singular foi publicado no dia 05/05/2021. O recorrente juntou o Recurso de Agravo em 24/05/2021, sendo o presente conhecido através de Decisão Singular² pelo Conselheiro Relator e posteriormente remetido a este *Parquet*.

1 Documento digital nº 104237/2021

2 Documento digital nº 191774/2021





4. Em síntese, o agravante aduz que o valor da multa imposta no julgamento singular de 6 (seis) UPF's/MT, foi desproporcional e desarazoadada, pois não houve a comprovação de má-fé e prejuízo ao erário.

5. Pede, ao fim, a reforma da decisão para afastar o pagamento da multa.

6. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente - Admissibilidade

7. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

8. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que valeu-se de modalidade recursal adequada para impugnar Julgamento Singular proferido pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 270, II e §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

9. Ademais, vislumbra-se que o petitório recursal foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e assinatura, sendo o pedido e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

10. No que concerne ao requisito da tempestividade, o recurso de agravo foi protocolado em 24/05/2021. A publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ocorreu em 05/05/2021. Assim, verifica-se que o recurso foi protocolado dentro do prazo regimental, conforme estabelecido no artigo 270, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.





11. Sendo assim, em análise da admissibilidade do presente recurso, considerando o preenchimento dos requisitos, **opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.**

2.2 Do mérito

12. Passando à análise meritória, infere-se que o recorrente pretende a reforma do Julgamento Singular nº 327/VAS/2021 no sentido de afastar a multa aplicada. Entretanto, compulsando detidamente os autos, verifica-se que o recurso **não deve ser provido**, pelos motivos a seguir expostos.

13. O recorrente pretende que seja excluída a multa imposta advinda do supracitado Julgamento. Para tanto, argumenta a ausência de má-fé, ausência de prejuízo ao erário e desproporcionalidade no montante da multa.

14. Importante esclarecer que a irregularidade imposta ao recorrente foi a **JB12 - Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade** (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993), de natureza grave.

15. Nesse contexto, cumpre destacar, que o artigo 5º da Lei 8.666/93, consagra o dever do gestor em liquidar as dívidas da unidade jurisdicionada segundo a ordem cronológica. Isso significa que a Administração Pública tem o dever de cumprir os prazos e satisfazer os débitos segundo as regras previstas em Lei e no contrato. Portanto, em virtude da violação à norma legal, necessário se faz cominar multa ao gestor, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2008, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), independentemente de resultado material de lesão ao erário, de dolo ou má-fé do gestor.

16. Ainda que não tenha restado evidenciado dolo ou má-fé de sua parte, é





inescapável a aferição da responsabilização do Agravante, haja vista que na qualidade de autoridade política gestora, era exigível assegurar o regular funcionamento da máquina administrativa, não só mediante o fiel cumprimento dos deveres, de natureza governamental e administrativa, características do exercício de mandato eletivo de Secretário Municipal.

17. Ademais, a não observância da ordem cronológica de pagamento, gerou prejuízo aos cofres públicos que haverá de pagar multa e juros pelo não cumprimento contratual, além do mais, tal comportamento do gestor traz indícios do cometimento do crime previsto no art. 92 da Lei nº 8.666/1993.

18. Quanto ao valor da penalidade, não se verificou nenhum excesso, porquanto obedeceram a gradação estabelecida pela Resolução Normativa nº 17/2016:

Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:
a) constatação: 11 a 20 UPFs/MT;
b) reincidência: 16 a 25 UPFs/MT.

II – Irregularidades graves:
a) constatação: 6 a 10 UPFs/MT;
b) reincidência: 10 a 15 UPFs-MT.

III – Irregularidades moderadas:
a) constatação: 3 a 5 UPFs/MT;
b) reincidência: 5 a 10 UPFs-MT.

§ 1º. O TCE/MT imputará aos responsáveis **multas individualizadas para cada irregularidade** destacada na decisão, com observância dos parâmetros de valores fixados de acordo com a gravidade do ato. (grifo nosso)

19. Apesar de desnecessário o destaque, é fácil perceber que a multa foi





fixada em seu patamar mínimo, sendo 6 UPF's/MT. Desse modo, não se mostra cabível a redução dos valores.

20. Por todo o exposto, **não merecem guarida os argumentos despendidos pelo recorrente, devendo ser mantido incólume o Julgamento Singular. Nesse norte, no mérito, opina-se pelo não provimento do recurso de Agravo.**

3. CONCLUSÃO

21. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Agravo, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **não provimento** do Recurso de Agravo, mantendo-se íntegro, em todos os termos, o Julgamento Singular nº 327/VAS/2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de setembro de 2021.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

